SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994279 - BA (2025/0121554-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISRAEL BERNARDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
2. A defesa sustenta que a negativa de concessão do habeas corpus foi equivocada, alegando que a mudança de domicílio do recorrente não decorreu de evasão e que deveriam ter sido realizadas diligências para encontrá-lo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do recorrente, após a ocorrência do crime, configura risco de não aplicação da lei penal, justificando a decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 182 do STJ.
5. Não cabe análise de suposta falta de contemporaneidade da prisão preventiva, pois tal ponto não foi objeto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.
6. Na via estreita do habeas corpus, não é possível o reexame de provas. A mudança de domicílio do recorrente, ocorrida após o crime, é suficiente para inferir risco de não aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59731635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b046cf4d-d402-4101-9ac0-0288f4be683a

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b046cf4d-d402-4101-9ac0-0288f4be683a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994279 - BA (2025/0121554-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISRAEL BERNARDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. A defesa sustenta que a negativa de concessão do habeas corpus foi equivocada, alegando que a mudança de domicílio do recorrente não decorreu de evasão e que deveriam ter sido realizadas diligências para encontrá-lo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do recorrente, após a ocorrência do crime, configura risco de não aplicação da lei penal, justificando a decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 182 do STJ.

5. Não cabe análise de suposta falta de contemporaneidade da prisão preventiva, pois tal ponto não foi objeto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59421409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 7b5e18c6-e283-470d-a067-5d78ef362d0b

6. Na via estreita do habeas corpus, não é possível o reexame de provas. A mudança de domicílio do recorrente, ocorrida após o crime, é suficiente para inferir risco de não aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de ISRAEL BERNARDES DOS SANTOS contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do *habeas corpus* impetrado anteriormente contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em suma, a defesa do recorrente sustenta que a negativa de concessão do *habeas corpus* de ofício por parte deste relator foi equivocada porque não se coaduna com as provas dos autos, na medida em que a alegada mudança repentina de domicílio não decorreu de evasão e que deveriam ter sido realizadas diligências tendentes a encontrá-lo.

É o relatório. DECIDO

VOTO

A decisão de fls. 81-83 não conheceu do *habeas corpus* porque usado como substitutivo de recurso próprio. Esse ponto não foi atacado pelo regimental e, assim, esbarra na Súmula nº 182, STJ.

O mesmo pode ser dito quanto à suposta falta de contemporaneidade. Não houve a análise desse ponto específico na decisão que ora é objeto de recurso. Sendo assim, não pode haver recurso fundado nisso, sob pena de supressão de instância.

Afora isso, não é o caso de acolher a pretensão veiculada neste recurso.

Com efeito, a defesa do recorrente insiste que seria o caso de conceder a ele o *habeas corpus* porque não houve risco de não aplicação da lei penal que justificasse a

Documento eletrônico VDA59421409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 7b5e18c6-e283-470d-a067-5d78ef362d0b

decretação de sua prisão preventiva, na medida em que ele não se mudou repentinamente de domicílio com vistas a fugir do distrito da culpa.

Ocorre que na estreita via do *habeas corpus* não pode haver reexame das provas. O julgamento é feito apenas com base naquilo que consta dos autos e das poucas peças que constam dos autos é possível inferir que o recorrente teria se mudado de domicílio exatamente após a ocorrência do crime. Esse é um sinal de risco de não aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59421409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:29
Código de Controle do Documento: 7b5e18c6-e283-470d-a067-5d78ef362d0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 994.279 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0121554-4

Número de Origem:
00001315220128050094 1315220128050094 80539503020248050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI FACO TOMANIK
ADVOGADO	: YURI FACO TOMANIK - SP393124
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ISRAEL BERNARDES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISRAEL BERNARDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: d7080ab2-ef66-4efd-8b9c-1bba3e7f4c05

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:46
Código de Controle do Documento: d7080ab2-ef66-4efd-8b9c-1bba3e7f4c05